



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 33/2022

Autor: Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos síndicos e administradores de condomínios de comunicar casos de maus-tratos contra animais às autoridades competentes no Município de Caçapava e dá outras providências.

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, praticados mediante ação ou omissão, de que tenham conhecimento.

§1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública, por meio de ligação telefônica ou outro meio de comunicação oficial que os órgãos disponham.

§2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deverá ocorrer em até 24 horas (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico ou em delegacia da Polícia Civil.

§3º A comunicação deverá conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores poderão ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos, entre outras informações.

§ 4º No caso de a ocorrência ser a verificação de animais abandonados nas dependências do condomínio, ficam os administradores responsáveis por seu encaminhamento para adoção consciente.





Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever de comunicar as ocorrências ou indícios de maus-tratos a animais, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal, sujeitará o condomínio a:

- I – Advertência;
- II – Pagamento de multa no valor de 45 Ufesp;
- III – Em caso de reincidência a multa será em dobro.

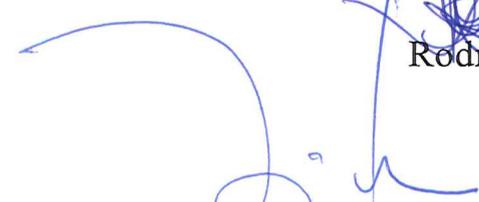
Parágrafo Único. Os valores provenientes das multas impostas por infração ao disposto nesta Lei serão destinados à proteção e defesa animal.

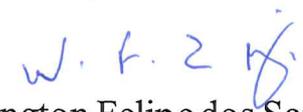
Art. 3º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 15 de junho de 2022.


Rodrigo Meireles Coursino
Presidente


Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
1º Secretário


Wellington Felipe dos Santos Rezende
2º Secretário

